



19
24

VDG
Nº 70027875699
2008/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70027875699

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. VICE-PREFEITO
MUNICIPAL DE CANDIDO GODOI

PROPONENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CANDIDO GODOI

REQUERIDO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO/RS

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

O Vice-Prefeito em exercício do município de Cândido Godói ingressou em juízo com ADIN, e nesta com pedido de liminar, sustentando a invalidade do art. 171 da Lei Orgânica Municipal e da Lei de nº 1779/05, que o regulamentou, estando o preceito contestado assim redigido:

“A escolha dos diretores das escolas será feita através do voto direto dos professores, funcionários e pais de alunos, em processo definido em lei”.

Aduz que semelhante dispositivo viola o princípio da separação dos poderes e a autonomia municipal, tendo sido declaradas inconstitucionais as leis estaduais que tratavam da eleição dos diretores de escolas estaduais.

Defiro o pedido



VDG
Nº 70027875699
2008/CÍVEL

É matéria assente no pleno do Tribunal de Justiça que é do Executivo a prerrogativa de nomear livremente diretor de escola pública.

Em processo em tudo análogo, assim já julguei:

"70010224384. ADIN. Maçambará. Lei municipal nº 356/02, que introduz eleição para diretores de escolas municipais. Legitimidade da proponente. Inconstitucionalidade do diploma legal, que arreda do Prefeito a prerrogativa de nomear e exonerar, livremente, servidor de cargo em comissão e dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal. Violação às regras dos artigos 20, 32 e 82, VII, da Carta Estadual. Precedentes jurisprudenciais. Ação procedente. Ao despachar o pedido de liminar, concedendo-o, assim me manifestei:

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores do município de Maçambará, ajuizou ADIn visando à invalidade da lei municipal nº 356/02, que institui eleição para diretor nas escolas municipais.

Pede a liminar, bem como a suspensão dos efeitos do pleito que eventualmente se realizar, em data de 12 de novembro corrente.

Concedo o pedido.

Com efeito, trata-se de diploma legal manifestamente inconstitucional, como sistematicamente tem decidido este egrégio Tribunal de Justiça.

"CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. ELEIÇÃO DO DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. Mostra-se inconstitucional a Lei 3.878, de 30.08.93 (Regulamento da Eleição de Diretores na Escola Pública), com a redação da Lei 5.142, de 17.09.01, bem como inconstitucionais são os artigos 68, caput, 72, parágrafo Único, e 106 da Lei 5.050, de 26.12.01 (Plano de Carreira do Magistério), do Município de São Leopoldo, que dispõem sobre a eleição do diretor e do vice-diretor de escola pública. Precedente do STF. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADIN nº 70005391735, Rel. Des. ARAKEN DE ASSIS, j. em 5.5.03)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL QUE INTRODUZ O SISTEMA DE ELEIÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. Inconstitucionalidade do parágrafo único, art. 129, da Lei Orgânica, e da Lei Nº 1.900/99, na sua integralidade, do

8



VDG
Nº 70027875699
2008/CÍVEL

Município de Vacaria, que estabelecem a indicação, através de votação pela comunidade escolar, de Diretor e Vice-Diretor de escola municipal. Sistema que subtrai do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de nomear e exonerar, livremente, servidor de cargo em comissão e dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal. Violação às regras dos artigos 20, 32 e 82, VII, observado o disposto no art. 8º, todos da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudências. Representação acolhida. Ação procedente.(ADIN nº 70004453510, Rel. Des. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, j. em 30.09.02)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1. É inconstitucional a Lei nº 3.443/98, do Município de Bagé que instituiu processo eleitoral para o preenchimento de cargos em comissão de diretor de escola pública, por vício de iniciativa e por usurpar prerrogativa do Chefe do Executivo, afetando sua autonomia. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598368884, Rel. Des.Araken de Assis.)

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO - ART.196,VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, DE 24.07.91, E DECRETO Nº 32.855, DE 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. inconstitucionalidade - ART.37,11, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (C.F., art.37, 11, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art.196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais." – (ADIN nº 640-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 11.04.97).

No mesmo sentido, ainda: ADIN nº 70003358249, REL DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT; ADIN, nº 70002793735, REL DES MONTE LOPES; ADIN nº 70002385359, REL DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT; ADIN Nº 70003957776 REL DES LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS; ADIN nº 70003835436, REL DES CLARINDO FAVRETTO.

2



VDG

Nº 70027875699

2008/CÍVEL

Por tais fundamentos, presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, demonstráveis de plano, suspendo liminarmente os efeitos da Lei Municipal 356 de 3 de abril de 2002 do município de Maçambará, por ferir os arts. 10, 32 e 60, II, “b” da Carta Estadual, assim como determino a suspensão dos efeitos do pleito para escolha de diretor, caso este se tenha ferido na data previamente aprazada.”(fls.57/60)

Ratifico minha manifestação.

A matéria é pacífica neste Tribunal, tendo, inclusive, obtido o beneplácito do parecer ministerial.

Apenas acrescento que a Mesa da Câmara de Vereadores, devidamente representada e autorizada, tem legitimidade para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, IV da Carta Estadual.

Por tais fundamentos, julgo procedente a ADIN para proclamar a invalidade da lei municipal nº 356/02 do município de Maçambará, por ofensa aos artigos 20, 32 e 82, VII, observado o disposto no art. 8º, todos da Constituição Estadual. É o voto.”(ADIN nº 70010224384, j. em 18.04.05.)

Nesta linha menciono demais precedentes:

“Eleição de Diretor e Vice de Escola: ADIN 70008338246. “É inconstitucional artigo da lei orgânica municipal que dispõe sobre eleição direta de diretores de escolas municipais. Ofensa à prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente”. Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, j. 6.12.04, Sapucaia do Sul.

No mesmo sentido: ADINS 70007029879; 598386381; 70003527702; 70010756039; 70005004155; 70005442421; 70005757331; 7000995050; 70010487791; 70005663604; 70016620320; 70014805170; 70018328112;70022366025; 70021727839; 70011269479;; 70010868586; 70011269479; 70011613999; 70014805170; 70016620320; 70010976686.

Assim, a presença do “fumus boni júris”, como visto, se exhibe pela violação aos comandos dos arts. 20, 32 e 82, VII da Carta Estadual, aplicada simetricamente aos municípios, por força do art. 8º da Constituição-Sul-Riograndense.

4



VDG
Nº 70027875699
2008/CÍVEL

O “periculum in mora” é facilmente dedutível da natureza da própria lei.

Por tais razões acolho o pedido de liminar, aos fins de suspender o art. 171 da Lei Orgânica do município de Cândido Godói, assim como a lei nº 1779/05, que o regulamentou.

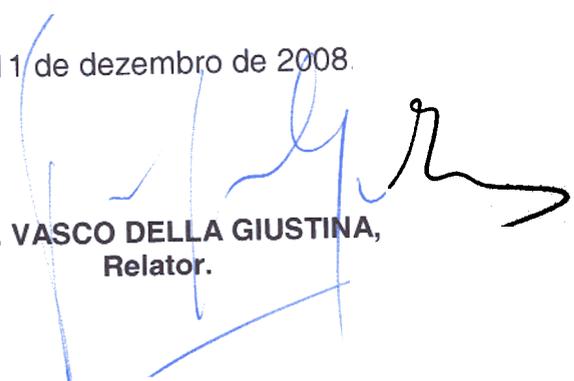
Notifique-se o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, a fim de que no prazo de 30 dias, apresente as informações entendidas necessárias.

Cite-se, com prazo de 40 dias, a insigne Dra. Procuradora-Geral do Estado.

Após, vista ao ilustrado Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Diligências legais, ente as quais a comunicação da presente decisão ao Sr. Prefeito Municipal.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2008.


DES. VASCO DELLA GIUSTINA,
Relator.